

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL – EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Ação de Investigação Judicial Eleitoral
(AIJE) nº 0603507-14.2022.6.19.0000

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990, apresentar, no prazo legal de 2 (dois) dias, as presentes **alegações finais**, nos termos a seguir aduzidos:

HISTÓRICO PROCESSUAL

1. Trata-se de AIJE ajuizada pela Coligação “A VIDA VAI MELHORAR” (PSB, PT, PV, PSDB, Cidadania, PSOL, REDE) e Marcelo Freixo contra Cláudio Castro (Governador do RJ), Washington Reis (então candidato à Vice-Governador) e Gabriel Rodrigues Lopes (ex-Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ).

2. Em síntese, os autores alegam que a Fundação CEPERJ foi desconfigurada para atender os fins eleitoreiros do Governador Cláudio Castro e de seu grupo político apoiador, tendo sido alterado, em ano eleitoral, os objetivos e as atividades da CEPERJ para incluir a execução de programas e projetos de cooperação entre os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual para a consecução de suas finalidades institucionais e o alcance de metas estratégicas do Governo do Estado. Assim, aduzem que a CEPERJ foi utilizada com fins eleitorais, mediante a execução de projetos e programas sociais criados e/ou potencializados no ano das Eleições de 2022. Além disso, apontam aumento de despesas realizadas pela Fundação para execução de projetos e programas, cujo suposto objetivo seria beneficiar a reeleição do governador.

3. Ao final, requerem a integral procedência da AIJE, com a conseqüente (a) cassação dos registros ou diploma dos representados não eleitos e eleitos, respectivamente; (b) a declaração de inelegibilidade dos representados pelo período de 8 anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos narrados; e (c) a aplicação de multa, no patamar máximo fixado pela legislação eleitoral. Foram, também, veiculados diversos pedidos liminares. Acertadamente, os pleitos liminares restaram integralmente rechaçados pelo então relator do feito, i. Desembargador João Ziraldo Maia (ID 31356280).

4. Em aditamento à inicial, requereu-se a alteração do polo passivo, tendo em vista a renúncia de Washington Reis à candidatura ao cargo de Vice-Governador, incluindo-se Thiago Pampolha, que passou a compor a chapa de Cláudio Castro, vindo a ser eleito Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

5. Em defesa conjunta, Cláudio Castro e Thiago Pampolha apresentaram contestação, em que sustentam, em síntese: (a) a importância da CEPERJ no fomento de políticas públicas, esclarecendo que a Fundação não foi criada sob a gestão de Cláudio Castro e que a mesma não foi utilizada de forma ilícita para fins eleitorais; (b) a incompetência da Justiça eleitoral, dada a ausência de conexão com o pleito eleitoral; (c) a necessária improcedência da AIJE por estar sustentada em ilações e conjecturas, não tendo

sido cumprido o ônus probatório dos autores; (d) inexistência de qualquer violação à legislação eleitoral por parte dos investigados; (e) em atenção ao princípio da eventualidade, a ausência de provas robustas aptas a comprovar a gravidade das circunstâncias no que se refere ao suposto abuso de poder político e econômico; e (f) apenas *ad argumentandum*, na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a sanção deve se limitar ao caráter pecuniário.

6. O terceiro investigado, Gabriel Rodrigues Lopes, também apresentou contestação. Entre seus argumentos, registrou a ausência de qualquer ilícito eleitoral, tendo em vista que os programas da CEPERJ não favoreceram nenhum candidato e são anteriores ao período eleitoral.

7. Em 14.12.23, o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira¹, proferiu decisão em que rejeitou a arguição de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral suscitada por Cláudio Castro e Thiago Pampolha.

8. Além disso, na mesma decisão, deferiu a produção de prova oral requerida pelas partes, à exceção – acertadamente e acolhendo o pleito do Governador e do Vice-Governador² – da colheita dos depoimentos dos Promotores de Justiça Eduardo Santos de Carvalho, Gláucia Maria da Costa Santana e Silvio Ferreira de Carvalho Neto, sob a fundamentação de que foram os referidos Promotores que conduziram o Inquérito Civil e subscreveram a petição inicial da ACP nº 0207873-93.2022.8.19.0001, ainda em trâmite perante a 15ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro e que abrange os fatos discutidos na presente AIJE. Assim, como bem pontua o Desembargador Relator, o depoimento dos

¹ Em 3 de abril de 2023, em decorrência da assunção do Desembargador João Zivaldo Maia ao cargo de Presidente do TRE/RJ, o feito foi redistribuído, passando a ser de relatoria do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira.

² Cláudio Castro e Thiago Pampolha se manifestaram de forma contrária à oitiva dos membros do Ministério Público em petição de ID 31892655, sob o argumento de que os promotores não são testemunhas dos fatos imputados e suas opiniões e versões já estão materializadas nas provas documentais anexadas pelos autores, argumentação que foi devidamente acolhida pelo Desembargador Relator.

Promotores, solicitado pelos autores, não estão relacionados a fatos presenciados por tais, mas sim vinculados ao exercício de suas atividades funcionais ministeriais.

9. Por fim, ainda na mesma decisão, o Desembargador Relator nomeou servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, que está cedido à Justiça Eleitoral, para analisar os documentos apontados na inicial, verificar sua conexão e pertinência com os fatos em apuração nesta AIJE e apresentar laudo pericial.³

10. Contra a referida decisão, Cláudio Castro e Thiago Pampolha opuseram embargos de declaração, fundados, em síntese, nas seguintes razões: (a) o necessário esclarecimento do relator em relação ao momento processual em que se dará a prova pericial, devendo ser após a oitiva das testemunhas; (b) a impositiva elucidação de que, caso o perito nomeado identifique terceiras pessoas conhecedoras dos fatos em apuração, as qualifique para posterior oitiva em juízo, em respeito ao contraditório; e (c) a indispensável integração da decisão para abordar as provas juntadas por todas as partes, e não somente as que foram anexadas pelos autores, bem como a faculdade das partes de escolherem assistentes técnicos.

11. Em 08.02.24, o Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Peterson Barroso Simão,⁴ chamou o feito à ordem, adotando as seguintes providências: (a) reconsiderou a decisão anterior que determinou a produção de prova pericial, tendo em vista que as provas documentais e orais se demonstram suficientes para a compreensão dos fatos e solução da controvérsia; (b) como consequência da primeira providência, declarou prejudicado os embargos de declaração opostos por Cláudio Castro e Thiago Pampolha, bem como do pedido de dispensa formulado pelo servidor que havia sido nomeado como perito; (c) determinou que as partes especifiquem, de forma objetiva e fundamentada, quais documentos pretendem juntar aos autos, devendo comprovar sua

³ Registre-se que o servidor se declarou suspeito/impedido para o exercício da função.

⁴ Em 8 de janeiro de 2024, em decorrência da assunção do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira ao cargo de Presidente do TRE/RJ, o feito foi redistribuído novamente, passando a ser de relatoria do atual Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Peterson Barroso Simão.

pertinência com o objeto da causa; (d) manteve separadas as tramitações das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista que não são as mesmas partes, o pedido de uma é mais abrangente do que o pedido da outra e que se encontram em fases de instrução integralmente distintas; e (e) determinou o prosseguimento da colhida dos depoimentos das testemunhas⁵.

12. Não obstante o Desembargador Relator ter se manifestado de forma específica sobre a necessidade de manter a tramitação das referidas ações em separado, os autores peticionaram novamente requerendo a junção dos autos, com o compartilhamento das oitivas realizadas no feito de autoria do *parquet* eleitoral. Assim, em 28.02.24, o Corregedor Regional Eleitoral proferiu novo despacho em que mantém sua decisão de tramitação separada das ações e, por fim, determina que as partes especifiquem as provas documentais que pretendem produzir, devendo comprovar sua relevância e sua utilidade jurídica.

13. Em 06.03.23, Cláudio Castro e Thiago Pampolha apresentaram manifestação em que informam não ter novas provas a produzir, na medida em que o acervo constante dos autos é suficiente para demonstrar de forma cabal que pleito autoral deve ser julgado improcedente. Além disso, reiteram que as alegações da parte autora são genéricas e foram obtidas de notícias jornalísticas tendenciosas, tendo sido juntado aos autos arquivos sem qualquer conexão com o pleito eleitoral de 2022.

14. Em seguida, os autores requereram o compartilhamento dos depoimentos das testemunhas colhidos na AIJE n. 0606570-47.2022.6.19.0000, de titularidade do *parquet* eleitoral, em especial das testemunhas Rodrigo Gaviorno, Mayra Carvalho e Marcos Pimentel. Além disso, requereram que fossem compartilhadas decisões do Tribunal de

⁵ As oitivas das testemunhas ocorreram em duas oportunidades, no dia 2 de fevereiro de 2024 e no dia 22 de fevereiro de 2024. Na primeira data, foram colhidos os depoimentos de Ana Maria Furbino Bretas Barros, Jeferson Luiz Rosa de Souza e Marcus Paulo Peixoto Mendes, todos presencialmente e por indicação dos autores. Na segunda, foram colhidos os depoimentos de Ruben Berta Stein (de forma remota), indicado pelos autores, e de Nathália Emygdia Andrade (presencial), indicada por Cláudio Castro e Thiago Pampolha.

Contas do Estado do Rio de Janeiro anexadas à referida AIJE proposta pelo MPE. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os mesmos pedidos formulados pelos autores.

15. Em 11.03.24, o pleito dos autores e da Procuradoria Regional Eleitoral restou acolhido pelo Desembargador Relator, tendo sido deferido o compartilhamento de tais provas. Ao final, determinou-se que, após a juntada desses elementos comprobatórios, sejam intimadas as partes para que apresentem suas alegações finais, sendo a manifestação ora apresentada tempestiva de acordo com a previsão do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990.

IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA

16. A Fundação CEPERJ há muito tem por finalidade o desenvolvimento e fomento de políticas públicas essenciais para o Estado do Rio de Janeiro. Não foi diferente na gestão de governo do investigado, Governador Cláudio Castro, em que a referida Fundação procedeu na prestação regular e contínua de seus serviços. Ao contrário do alegado e não provado pelos autores da presente AIJE, restou amplamente demonstrado nestes autos que **não** houve utilização da CEPERJ para fins eleitorais.

17. Em primeiro lugar, rememora-se que o Decreto Estadual nº 47.978/2022 – que visou conferir melhorias e aperfeiçoamentos na funcionalidade da CEPERJ – foi publicado em 9 de março de 2022, portanto antes do período vedado previsto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, que impede a contratação *lato sensu* de servidor público nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

18. Ainda que assim não fosse, reitera-se que a CEPERJ não realizou nenhuma contratação em período vedado, ao contrário do que alegam os autores da ação, sem, todavia, apresentarem qualquer elemento probatório para tanto. E mais, ficou evidenciado nos autos que todos os projetos desenvolvidos pela Fundação já se

encontravam em curso no ano de 2021 e não se enquadram no conceito de programas sociais como apontam, equivocadamente, os autores da ação. Assim, em nada se amoldam a qualquer vedação eleitoral.

19. Ressalte-se ainda que a responsabilidade pelo funcionamento e pela gestão da CEPERJ está alheia à esfera jurídica dos investigados, tanto de Cláudio Castro, quanto do ora peticionante, Thiago Pampolha, de modo que é descabida, na hipótese, qualquer punição a eles eventualmente imputadas por supostas falhas administrativas ocorridas no período de gestão do governo. É digno de nota que o próprio Governador Cláudio Castro determinou a instauração de procedimento para apuração de fatos e punição de eventuais infratores diante de indicativos de irregularidades na Fundação.

20. Feitas essas considerações, reiteram-se os argumentos aduzidos na contestação para, em seguida, examinar, especificamente, os elementos probatórios – depoimentos de testemunhas e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – acostados aos autos.

21. Como será demonstrado, os relatos das testemunhas são genéricos, insuficientes e incapazes de comprovar qualquer conexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados, sendo descabida, portanto, qualquer tentativa de imputação de qualquer ilicitude eleitoral ao Governador e ao Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro. Quanto às referidas decisões proferidas na seara administrativa – além de não comprovarem qualquer relação dos alegados ilícitos aos investigados – são inaplicáveis à esfera eleitoral, pois os fatos e provas lá delineados são, em absoluto, alheios à matéria que atrairia essa Justiça Especializada.

22. No mais, do exame dos autos, cujo acervo fático-probatório da inicial se baseia em elementos indiciários e matérias jornalísticas tendenciosas, sem que tenha havido a juntada de qualquer prova robusta e efetiva de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral, fica ainda mais evidenciado o caráter político, e não jurídico,

do ajuizamento desta ação pelos autores opositoristas ao atual governo, motivo pelo qual é peremptória a sua extinção, ou a sua total improcedência, com o consequente arquivamento.

23. A seguir, serão renovadas as razões pelas quais a ação não merece prosseguimento.

a) Incompetência da Justiça eleitoral: ausência de conexão com o pleito eleitoral

24. Diante da possibilidade de reeleição e da permanência no cargo de governador até o fim de dezembro de 2022, os atos realizados pelo Governador Cláudio Castro na condição de Chefe do Executivo do Estado do Rio de Janeiro estão fora do escopo da Justiça eleitoral, com exceção das hipóteses estritas de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei das Eleições).

25. Desse modo, o cenário elencado pelos autores – Decreto Estadual nº 47.978/2022, com regulamentações das atividades ordinárias da CEPERJ e contratação de pessoal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – são atos de gestão, inerentes à própria Administração Pública, e que não dizem respeito ao processo eleitoral.

26. Como devidamente explicitado, as provas coligidas nos autos não passam de matérias jornalísticas que apontam possíveis ilegalidades eleitorais. Por certo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota parâmetros bem distintos dos veículos de comunicação, demandando efetiva comprovação da conotação eleitoral das condutas, expressa no engajamento do candidato (ou de terceiro) na obtenção de votos.

27. Isso porque não é qualquer conduta que se configura como abuso de poder político e/ou econômico. É necessário que se observe uma efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou uma ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação

eleitoral da conduta. De notar que essas condicionantes não foram atendidas no presente caso.

28. Ao contrário da pretensão dos autores da AIJE, não há qualquer evidência que conecte direta ou indiretamente o Governador Cláudio Castro e o Vice-Governador, ora peticionante, Thiago Pampolha, às supostas irregularidades, que, como será evidenciado, sequer possuem correlação com o processo eleitoral.

29. Nesse sentido, diante da ausência de qualquer comprovação do alegado, tampouco da expressão eleitoral que possa denotar a intenção dos investigados – e mais especificamente do Vice-Governador, Thiago Pampolha – de intervir na vontade do eleitor, requer-se seja extinta a ação sem análise do mérito, por total incompetência desta Justiça Eleitoral.

b) AIJE sustentada em ilações e conjecturas: manifesta improcedência

30. Como sustentado pelos investigados, a simples existência de matérias da imprensa não se presta como elemento probatório mínimo, até mesmo em atenção às balizas e aos contornos próprios à garantia constitucional do sigilo da fonte de que dispõem os jornalistas (CRFB/88, art. 5º, inciso XIV).

31. Assim, dada a prerrogativa de sigilo das fontes outorgada constitucionalmente aos jornalistas, uma simples matéria de jornal servirá – na melhor das hipóteses – como uma notícia anônima ou indício de prova e, portanto, imprestável para colocar em dúvida candidatura legítima.

32. Portanto, é necessária a comprovação efetiva da ocorrência de determinada conduta [examinando-se ainda seu caráter eleitoral e a sua capacidade de macular o processo eleitoral], não sendo lícito valorar ilações ou repercutir matérias jornalísticas despidas de valor judicial probatório. Nesse contexto, observa-se que, do exame do

conteúdo fático-probatório acostado nos autos, o ônus probatório – previsto no art. 373 do CPC – para comprovação das alegações não foi suprido pelos autores, o que contraria a jurisprudência do eg. TSE (AIJE nº 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe em 11.03.2021).

33. Desse modo, conforme orientação jurisprudencial da eg. Corte Superior Eleitoral, não é admitido o reconhecimento de abuso de poder “[...] com supedâneo em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos.” (TSE – REspe nº 0600097-81, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 9.6.2022). Especificamente quanto à produção de provas por meio da adoção de matérias jornalísticas, o Ministro Cesar Asfor Rocha, na RP nº 878, julgada em 6 de junho de 2006, assinalou o seguinte:

“A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito”

“[...] As notícias jornalísticas trazidas aos autos estão desacompanhadas de outras provas que as confirmem. Ora, tais notícias não bastam à demonstração da prática de ilícito eleitoral. Embora revelem indícios de que os veículos foram utilizados fora de horário e destinação normal, não há prova de que foram usados em campanha eleitoral. [...]”

34. Por essas razões, há que se reconhecer a absoluta improcedência da AIJE, com o conseqüente arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista: a) a ausência de força probante das matérias jornalísticas juntadas aos autos pelos autores da ação; e b) as inúmeras ilações e conjecturas lançadas na inicial, que não encontram amparo na jurisprudência do TSE para fins de condenação em ação de investigação judicial eleitoral.

c) Inexistência de qualquer violação à legislação eleitoral pelos investigados

35. Como salientado, os investigados não incorreram na prática de abuso de poder político ou econômico, tampouco de qualquer conduta vedada.

36. Inicialmente, reitera-se que as contratações por meio da CEPERJ não se encontram dentro das vedações previstas na legislação eleitoral, sendo a Fundação uma entidade da administração indireta com competência própria para ordenamento de despesa. E mais, todas as contratações foram realizadas antes do período vedado por lei, inexistindo qualquer prova de contratação em período vedado, conforme indicam as provas dos autos.

37. Além disso, não ficou demonstrado nos autos a suposta prática de “caixa dois” para campanha do investigado, Governador Cláudio Castro. Nota-se que todo o acervo fático-probatório evidencia que os pagamentos foram feitos diretamente para os contratados pela referida Fundação, não tendo sido comprovado qualquer recebimento ilícito de qualquer parcela desses valores por parte dos investigados.

38. Quanto ao pagamento dos valores aos contratados pela Fundação feitos diretamente na “boca do caixa”, já foi esclarecido nos autos que essa prática – há muito perpetrada no Estado – vinha sendo combatida pelo Governo a fim de eliminá-la, conforme comprovam os documentos enviados ao Banco Bradesco cobrando que todos os pagamentos fossem realizados mediante depósito em conta.

39. Ademais, a ausência de ilegalidade a ser imputada aos investigados pode ser extraída ainda das alegações apresentadas pelo Ministério Público em sua réplica na Ação Civil Pública n. 0207873-93.2022.8.19.0001, oportunidade em que o *parquet* reconhece a relevância social, bem como defende a possibilidade de manutenção dos projetos da CEPERJ, mediante eventual saneamento de falhas administrativas. Ou seja, restou demonstrado naqueles autos, o que se aplica ao presente caso, que não só os projetos funcionavam adequadamente, como eram necessários e desenvolviam atividades de interesse público, devendo prosseguir, desde que sanadas as falhas administrativas existentes.

d) Ausência de provas robustas aptas a comprovar a gravidade das circunstâncias: da não caracterização de abuso de poder econômico ou político

40. Na hipótese de se compreender pela viabilidade do processamento da presente AIJE, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, convém rememorar que, para a configuração dos abusos de poder econômico, político ou de autoridade, faz-se necessária a apresentação de provas robustas, capazes de comprovar a gravidade das circunstâncias que caracterizam irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/9010, o que efetivamente não é o caso dos autos.

41. Nesse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (TSE – AIJE nº 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe em 11.03.2021).

42. E mais, não cabem cassações sem a comprovação segura da ocorrência de fatos graves, capazes *per se* de macularem o processo eleitoral (TSE – RESpe nº 1705-94, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe em 03.03.2021; TSE – RO-El nº 1251-75, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe em 09.11.2021). Não fosse o bastante, a jurisprudência do TSE exige “[...] prova robusta também quanto à anuência/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito” (AgR no RESPE nº 060047115/RN, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe 5.12.2023). Nesse ponto, inexistem provas ou indícios que possam conferir aos investigados anuência/ciência ou participação nos supostos ilícitos, de modo que não há falar em configuração, também sob esse prisma, de prova robusta.

43. Portanto, para a aplicação das sanções requeridas pelos autores da AIJE, é necessária a existência de provas contundentes do prejuízo ao processo eleitoral, o que inexistente nos autos.

44. Em todo o processo, mesmo após a dilação probatória, os autores não foram capazes de juntar qualquer prova que imputem as supostas irregularidades ao Governador Cláudio Castro ou ao Vice-Governador Thiago Pampolha.

45. Esclareça-se que mesmo se todas as ilegalidades tivessem sido comprovadas e existisse qualquer viés eleitoreiro dessas – o que não ocorreu – ainda assim restaria configurada a total inexistência de gravidade ante a impossibilidade de se comprometer o pleito com projetos suspensos por decisão judicial proferida em período bem anterior às eleições.⁶

46. Ao fim, na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições, é indispensável, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que eventual sanção se limite ao caráter pecuniário.

PROVA NENHUMA

47. O acervo fático-probatório dos autos revela a inexistência de prova robusta e efetiva de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral. Não ficou demonstrada a conexão – ou causalidade – entre as supostas irregularidades e os investigados. Especificamente quanto à dilação probatória, as oitivas de testemunhas não demonstram qualquer indicativo de que os investigados tenham – direta ou indiretamente – participado ou motivado a prática das alegadas ilegalidades.

48. Registra-se que a jurisprudência do TSE exige que, “para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença

⁶ O Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública, ao determinar a suspensão dos projetos por meio de decisão liminar proferida em 3 de agosto de 2022, eliminou qualquer possibilidade, ainda que acadêmica, de comprometimento do pleito, restando ao Governador Cláudio Castro, os inequívocos prejuízos advindos da suspensão dos projetos e da repercussão negativa de tais medidas, prejuízos esses potencializados pelas próprias medidas de correção adotadas pelo governador às vésperas do pleito (e.g. acolhimento das conclusões da comissão de auditoria; extinção dos projetos lá sugeridos e determinação de aprofundamento das auditorias).

condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.” (RESPE 23830/RS, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe 22.10.2015). Como será demonstrado, no presente caso, as provas testemunhais não são robustas e não comprovam a prática das supostas ilicitudes ou dos alegados abusos de poder político ou econômico pelos ora investigados.

49. Antes de adentrar no exame dos depoimentos testemunhais, faz-se breve esclarecimento sobre o descabimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao caso concreto. Após detida análise dos acórdãos das **Tomadas de Contas Especiais nº 104.093-8/2022, nº 104.897-2/2022, nº 105.642-2/2022 e nº 106.686-5/2022**, verifica-se que as controvérsias lá discutidas dizem respeito à suposta grave lesão ao erário decorrente de possíveis irregularidades cometidas pela CEPERJ na condução dos procedimentos de admissão de pessoal para operacionalização dos projetos assumidos por esta Fundação, além dos riscos de dano iminente ao erário na continuidade dos pagamentos e das contratações tidas por irregulares.

50. Ocorre que, em todas as decisões proferidas nas referidas tomadas de conta especiais acostadas aos autos, **não há qualquer referência – nem mesmo indireta – aos investigados**. Trata-se, como visto, de **investigação de atos de gestão – e eventuais irregularidades – ocorridas no âmbito interno da CEPERJ**. Não por outras razões, são apontados como responsáveis – ou partes daqueles processos – o Presidente e outros diretores da Fundação.

51. Frise-se que a suposta prática de ato de improbidade ou de irregularidade na gestão da Fundação – Administração Pública indireta – deve ser averiguada no juízo competente, e não na Justiça Eleitoral. Isso porque para atrair a competência desta Justiça Especializada, os documentos probatórios devem guardar relação com a matéria eleitoral, o que não é o caso das referidas decisões proferidas pelo referido Tribunal de Contas.

52. Nesse sentido, tendo em vista que não há qualquer fato ou prova que impute qualquer ilicitude aos investigados e que a apuração da responsabilidade das supostas irregularidades investigadas no bojo das referidas tomadas de contas especiais são alheias à competência da Justiça eleitoral, não há falar em identidade ou nexo causal entre essas provas e o caso concreto, cuja solução independe do que fora decidido no âmbito do referido Tribunal de Contas.

53. Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos depoimentos testemunhais:

1) Testemunha Rodrigo Gaviorno Maia de Castro (Id 32115693 a 32115711)

54. Inicialmente, esclareça-se que esse depoimento é fruto do compartilhamento de provas, indicadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelos investigadores nestes autos, colhidas na AIJE de titularidade do *parquet* eleitoral (AIJE n. 0606570-47.2022.6.19.0000).

55. Ao ser perguntado especificamente sobre os investigados, a testemunha **respondeu que não teve contato com Thiago Pampolha e que não teve qualquer conhecimento ou mesmo referência do referido Vice-Governador em questões relativas à CEPERJ.** Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32115837, 2:44 a 3:08 minutos):

O SENHOR DÉCIO ALONSO (Representante do Ministério Público Eleitoral):
“[...] Thiago Pampolha, o senhor teve contato?

O SENHOR RODRIGO GAVIORNO (Testemunha): **Não. Sei quem é, mas não tive contato.**

O SENHOR DÉCIO ALONSO (Representante do Ministério Público Eleitoral):
Não o viu em nenhum desses lugares ou [parte inaudível] CEPERJ?

O SENHOR RODRIGO GAVIORNO (Testemunha): **Não. Que eu me recorde só o nome dele surgindo por causa de que ele tinha lá uma Secretaria, mas não tive contato com ele não.”**

56. Quanto ao Governador Cláudio Castro, o depoente assinalou que somente o presenciou em alguns palanques, mas que não teve qualquer contato direto ou qualquer referência daquele em questões relativas à CEPERJ.

57. Como se depreende, inexistente qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados. Ao contrário, evidencia-se o caráter genérico deste depoimento, em que a testemunha elenca supostos ilícitos ocorridos dentro da CEPERJ, sem, todavia, imputar qualquer responsabilidade, ingerência ou mesmo participação, seja ela direta ou indireta, aos investigados [com os quais sequer teve qualquer contato].

58. Assim, é absolutamente descabida qualquer insinuação tendenciosa que possa de algum modo conectar as alegadas ilicitudes aos investigados. Portanto, essas ilações se revelam insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro na prática das supostas irregularidades, ou mesmo que elas tenham beneficiado candidaturas, maculando o processo eleitoral.

2) Testemunha Mayra Santos Carvalho (Id 32026331 a 32026573)

59. Inicialmente, esclareça-se que esse depoimento também é fruto do compartilhamento de provas, indicadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelos Investigantes nestes autos, colhidas na AIJE de titularidade do *parquet* eleitoral (AIJE n. 0606570-47.2022.6.19.0000).

60. Dentre os questionamentos suscitados pela promotora no depoimento em questão, indagou-se à testemunha se o Projeto Cidade Integrada havia sido utilizado em benefício da campanha de determinado candidato. No primeiro momento, a testemunha, **em flagrante desconhecimento da diferenciação existente entre o papel institucional do**

Governador em exercício e do Governador candidato à reeleição, respondeu que tinha trabalhado para a campanha do então candidato à reeleição em duas oportunidades.

61. Todavia, ao ser inquirida pelo Dr. Márcio Alvim, advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha, Mayra Carvalho logo demonstrou claramente o seu desconhecimento dos atos que supostamente praticou. Isso porque o único ato alegadamente praticado por ela teria sido a distribuição de panfletos, sem, contudo, saber especificar se os panfletos eram institucionais do Estado do Rio de Janeiro ou referentes à campanha eleitoral de Cláudio Castro.

62. Além disso, como confirmado por ela própria, as duas inaugurações de obras se deram antes do período eleitoral, o que demonstra não se tratar de qualquer panfleto de campanha, **não podendo se falar em qualquer utilização do Projeto Cidade Integrada para beneficiar a chapa composta por Cláudio Castro e Thiago Pampolha**. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32115564, 0:49 a 2:27 minutos):

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): “A senhora falou no início do depoimento, respondendo a pergunta da Dra. promotora, que trabalhou na campanha do Cláudio Castro. Queria que a senhora respondesse como que foi. Se a senhora trabalhou como cabo eleitoral, distribuindo bandeira, panfletos, adesivo. Como é que foi isso?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Eu fui convocada para ir em duas inaugurações de obra e nesses eventos eles davam alguns panfletos para gente para entregar para as pessoas que estavam passando na rua, para a comunidade.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Mas eram panfletos das obras do Estado do Rio de Janeiro ou panfleto de campanha com número de candidato, CNPJ, santinho de campanha.

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Não sei dizer se tinha número de candidato, mas era o Cláudio Castro convidando para a inauguração da obra.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Mas o Cláudio Castro, Governador candidato ou Governador institucional, panfleto institucional do Estado do Rio de Janeiro do Programa Cidade Integrada?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Não sei dizer. Não me lembro.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Por último, como que é que a senhora explica se os candidatos não podem ter

inauguração de obra pública 3 meses que antecedem a eleição, como é que teve campanha dentro desse período?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Não sei.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Então a senhora não sabe as datas em que esses eventos ocorreram?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): As datas eu não lembro exatamente, porque foi em 2022, mas teve uma talvez em junho, julho. Não sei dizer exatamente.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Ou seja, todas antes da campanha eleitoral.

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Sim.”

63. Sob outro prisma, ao ser questionada sobre o trabalho exercido por ela no período de sua contratação para atuar no Projeto Cidade Integrada, a testemunha destacou que a equipe era dividida diariamente para que fossem cumpridos os compromissos previstos em cronograma pré-estabelecido, realizando, assim, as devidas fiscalizações, produzidas via anotações e que eram, posteriormente, planilhadas e enviadas aos superiores hierárquicos. Desse modo, não se sustentam as alegações de que os projetos conduzidos não eram devidamente executados, muito menos a arguição de que os funcionários contratados para tais projetos seriam fantasmas.

64. Assim, verifica-se que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas nessa AIJE, sendo insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro na eventual prática dessas condutas. Tampouco ficou demonstrado, neste depoimento, que essas supostas condutas ensejaram algum benefício a candidaturas a ponto de macular o processo eleitoral. Trata-se, portanto, de prova a ser desconsiderada, em totalidade, por esse Juízo, haja vista a ausência de qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados.

3) Testemunha Marcos Pimentel (ID 32115576 a 32115652)

65. Do mesmo modo que os dois depoentes acima, o depoimento da testemunha Marcos Pimentel também é fruto do compartilhamento de provas, indicadas

pelo Ministério Público Eleitoral e pelos Investigantes nestes autos, colhidas na AIJE de titularidade do *parquet* eleitoral (AIJE n. 0606570-47.2022.6.19.0000).

66. O depoente, assim como a testemunha Mayra, também foi indagado sobre o trabalho exercido por ele no período de sua contratação para atuar no Projeto Cidade Integrada. Nessa oportunidade, ressaltou que eram realizadas vistorias diárias em obras de responsabilidade do projeto, com a incumbência de relatar avanços e explicar razões para eventuais atrasos. Além disso, a testemunha relatou que, durante o seu período no Projeto, verificou a entrega de diversas obras de melhoria para a sociedade. Nesse sentido, destacam-se trechos extraídos dos vídeos acostados aos autos (ID 32115584, 1:18 a 1:30 minutos e ID 32115591, 0:25 a 0:58 segundos):

O SENHOR Marcos Pimentel (Testemunha): “Todas as obras vinculadas junto ao Cidade Integrada eu estava indo diariamente para fazer a vistoria dela. Aí a gente fazia o relatório diário, o que estava andando e o que não estava. E a gente ia fazendo isso.”.

[...]

O SENHOR Marcos Pimentel (Testemunha): “Houve várias obras de melhoria, não só ali, mas teve um outro colégio, que fica próximo à Cidade da Polícia, que é uma escola que tinha lá que também estava vendo melhoria por parte do Cidade Integrada. Então assim nós vimos vários pontos que estavam tendo melhorias, até o dia em que eu saí.

O SENHOR EDUARDO PAES FERNANDES (Representante do Ministério Público Eleitoral): Os senhores relataram essas melhorias?

O SENHOR Marcos Pimentel (Testemunha): Sim. Sim. Tanto aquilo que estava andando, quanto aquilo que estava parado. Era um relato diário, nos dávamos o nome de diário de bordo, que era usado diariamente.

67. Da leitura dos trechos destacados, verifica-se novamente que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas na presente AIJE e a total desconexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados. Em verdade, o que se observa é o sucesso na execução de uma política pública que trouxe melhorias para a vida da sociedade do Estado do Rio de Janeiro.

4) Testemunha Nathália Emygdia Andrade (ID 32092355 a 32092365)

68. A testemunha Nathália Emygdia Andrade foi a única arrolada pelos investigados para prestar depoimento oral nesta AIJE. A depoente respondeu a todos os questionamentos a que fora submetida e afirmou que, em todos os anos que está no CEPERJ, **nunca sofreu influência política em suas tomadas de decisão**. Além disso, compartilhou não ter conhecimento de qualquer pessoa que tenha sofrido esse tipo de constrangimento, bem como salientou nunca ter visto qualquer tipo de material de campanha ou atos políticos na sede da Fundação. Senão vejamos trecho de seu depoimento (ID 32092356, 1:14 a 2:00 minutos):

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): “E você sofreu alguma influência política eleitoreira, alguma influência da eleição? Nomeia A ou B, faz isso, corre com isso? Porque tem que atender o deputado A ou B.

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Não. Eu não.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Tá. Tem notícia de alguém que tenha sofrido pressão?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Que tenha trabalhado comigo não.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): A senhora sabe dizer se houve ato de propaganda eleitoral dentro das dependências do CEPERJ. CEPERJ é aquele do outro lado do Rio Sul, não é isso?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Exatamente, a sede fica lá e temos uma filial no centro da cidade.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Tá. A senhora presenciou ou viu atos de propaganda, distribuição de material de campanha, coisa de política eleitoral dentro de lá?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (testemunha): Não.”.

69. Também em sua oitava, Nathália Emygdia Andrade foi indagada se o ex-Presidente da Fundação, Gabriel Rodrigues Lopes, induzia os funcionários a votar em determinado grupo político ou candidato. E, novamente, sua afirmação foi no sentido de que isso nunca ocorreu no CEPERJ, tendo sido **preservados os direitos individuais de cada um dos funcionários, bem como suas convicções políticas e partidárias**, como se observa do seguinte trecho do seu depoimento (ID 32092356, 2:15 a 2:41 minutos):

O SENHOR TADEU PAIM (Advogado de Gabriel Rodrigues Lopes): “Durante seu trabalho você em algum momento foi induzida por alguém, mais precisamente pelo Gabriel no caso, indicando quem você deveria votar ou alguém deveria votar, se ele algum dia agendou algum tipo de reunião ou falou com os trabalhadores de lá, olha, vocês precisam votar em alguém especificamente?”

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Nunca. Nem dentro do trabalho ou fora do trabalho.”.

5) Testemunha Jeferson Luiz Rosa de Souza (ID 3208614 a 3208617)

70. A testemunha Jeferson Luiz Rosa de Souza foi arrolada pelos autores para prestar depoimento na condição de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. As informações por ele prestadas perante o Juízo foram no sentido de que se recorda de ter atuado apenas em uma representação referente à CEPERJ em decorrência de matéria jornalística.

71. Sobre essa questão, afirmou ter sido de sua alçada a realização de pesquisas genéricas na internet para verificar eventuais problemáticas na condução da Fundação. **Dessa fiscalização, o depoente informou, ainda, que nenhuma irregularidade foi encontrada.** Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 3208616, 2:59 a 3:18 minutos):

O SENHOR MARCO JOSÉ MATTOS COUTO (Juiz Instrutor): “O senhor viu umas notícias no jornal, aí o senhor foi pesquisar para ver se aquelas ‘denúncias’ do jornal eram verdadeiras. É isso? Aí o senhor foi ver se realmente tinha aquela prestação de serviços e como é que podia se inscrever para participar do projeto. É isso?”

O SENHOR JEFERSON LUIZ ROSA DE SOUZA (testemunha): É. Falando a grosso modo sim.

O SENHOR MARCO JOSÉ MATTOS COUTO (Juiz Instrutor): E o que o senhor descobriu fazendo isso?

O SENHOR JEFERSON LUIZ ROSA DE SOUZA (testemunha): Não conseguimos descobrir nada.”.

72. Como se depreende, os fatos elencados dizem respeito à prestação de serviços, e eventuais irregularidades, pela CEPERJ, inexistindo, portanto, qualquer

indício ou materialidade capaz de imputar qualquer responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados.

6) Testemunha Ana Maria Furbino Bretas Barros (ID 32082607 a 32082613)

73. A testemunha Ana Maria Furbino Bretas Barros também foi arrolada pelos autores para prestar depoimento na condição de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Apontou em sua oitiva que o CEPERJ não tinha obrigatoriedade em informar previamente o TCE-RJ sobre os termos de colaboração, bastando – para assegurar sua higidez – o lançamento desses termos no sistema do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, qualquer violação às normas vigentes.

74. Também nesse depoimento, os fatos elencados dizem respeito aos atos de gestão, e eventuais irregularidades, ocorridas no âmbito interno da CEPERJ, inexistindo, portanto, qualquer indício ou materialidade capaz de imputar qualquer responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados.

7) Testemunha Marcus Paulo Peixoto Mendes (3208618 a 32082626)

75. Assim como os dois depoentes anteriores, a testemunha Marcus Paulo Peixoto Mendes foi arrolada pelos autores para prestar depoimento na condição de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O depoente confirmou que o CEPERJ não tinha de fato a obrigatoriedade de comunicar previamente o TCE-RJ sobre os termos de colaboração, sendo suficiente o lançamento desses termos no sistema do Estado.

76. Como no depoimento de Ana Maria Furbino Bretas Barros, os fatos elencados dizem respeito aos atos de gestão, e eventuais irregularidades, ocorridas no

âmbito interno da CEPERJ, inexistindo, portanto, qualquer indício ou materialidade capaz de imputar qualquer responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados.

8) Testemunha Ruben Berta Stein (ID 32092353 a 32092354)

77. A oitiva da testemunha Ruben Berta Stein foi requerida pelos autores, por ter sido o jornalista responsável por matérias que indicam a suposta utilização indevida da Fundação CEPERJ. Essa informação por si só já se mostra capaz de afastar qualquer viabilidade no depoimento da referida testemunha, na medida em que sua manifestação não está relacionada a fatos presenciados por ele, mas sim vinculados ao exercício de suas atividades funcionais jornalísticas. Por essa razão o depoimento de Ruben Berta Stein deveria ter sido indeferido, do mesmo modo como foi feito, acertadamente em decisão judicial, com o dos promotores que haviam sido arrolados como testemunhas pelos autores (Decisão de ID 31892655, já referida).

78. Além disso, a imparcialidade das testemunhas é condição necessária para que o depoimento seja válido e se preste para tanto. Todavia, ao publicar as matérias jornalísticas, o depoente já estava com sua convicção sobre os fatos integralmente concluída, de modo que a parcialidade da testemunha ao narrar os fatos fica comprometida, ante a possível influência ou mesmo interesse direto do jornalista na controvérsia em julgamento.

* * *

79. Ante o exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento da causa, em razão da ausência de conexão com o pleito eleitoral e, por consequência, seja extinta a presente AIJE sem análise de mérito;

- b) Caso assim não se entenda, que seja a presente AIJE julgada improcedente, tendo em vista a ausência de comprovação, em todo o acervo probatório dos autos, de abuso de poder político ou econômico, tampouco de prática de conduta vedada pelos investigados;
- c) *Ad argumentandum*, na remota hipótese de se entender configurado o ilícito previsto no artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que a sanção se limite ao caráter pecuniário; e
- d) *Ad argumentandum*, requer-se, em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante da ausência de imputação pelos autores da respectiva participação, direta ou indireta, nos atos questionados, o afastamento de eventual aplicação da sanção de inelegibilidade que, nos termos da jurisprudência consolidada do eg. TSE, tem natureza personalíssima, não podendo incidir em desfavor do ora requerente.


80. Por fim, protesta pela juntada de substabelecimento, nos termos do art. 104 do CPC.

Nestes termos,
P.deferimento.


Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258



Sergio Silveira Barros
OAB/DF 13.415



Carlos Bastide Horbach
OAB/DF 19.058